



Número: **0013441-55.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 5.174.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP (REQUERENTE)	NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO)
DIGITRO TECNOLOGIA LTDA (REQUERIDO)	Clovis da Silva Bastos Junior (ADVOGADO)
banco do brasil (REQUERIDO)	VINICIUS MESSIAS FERREIRA (ADVOGADO) ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA (ADVOGADO) DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO (ADVOGADO) ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO) PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA (ADVOGADO)
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
JUCEPE (OUTROS INTERESSADOS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77850 494	30/03/2021 16:00	Decisão	Decisão

Recuperação Judicial

Processo nº 0013441-55.2016.8.17.2001

Autor: N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pela empresa recuperanda, ao ID nº 67075280, no sentido de que seja suspenso seu plano de pagamento da recuperação judicial, devido à crise advinda da pandemia do covid-19, sob o fundamento de queda no faturamento da empresa motivada pelas medidas restritivas para se evitar o alastramento do vírus.

Em sua defesa, alega que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a portarias que recomendam os Juízes a flexibilizarem as regras processuais das Recuperações Judiciais cuja capacidade financeira fora afetada pela pandemia.

Instado a se pronunciar, o Administrador Judicial, apresentou parecer ao ID nº 68804297, opinando pelo deferimento da suspensão pretendida pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no princípio da preservação da empresa, uma vez que é notória a diminuição da circulação de pessoas nas ruas, sendo, assim, natural a diminuição da circulação de passageiros, o que afeta no faturamento da empresa. Frisa, que referida situação é compreendida a partir da documentação contábil apresentada mensalmente e analisada em seu relatório de ID nº 68796875.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o representante do Parquet, ao ID nº 74990712, acompanha o parecer do Administrador Judicial.

Ao ID nº 75088990 a empresa recuperanda peticiona novamente requerendo que, em caso de decisão positiva sobre o pedido de suspensão, em razão das obrigações estarem sendo regularmente cumpridas, que seja encerrada esta Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Compulsando os autos observo que assiste razão a recuperanda, uma vez que em razão da pandemia causada pelo COVID-19, houve um desequilíbrio econômico em vários setores da economia, havendo, portanto, a necessidade de sua prorrogação para fins de evitar prejuízos a continuidade de suas atividades empresariais.

Em um momento onde o transporte de pessoas, principal serviço ofertado pela demandada, encontra-se restrito devido à medidas de isolamento social, é natural que a receita da empresa se encontre prejudicada, causando-lhe dificuldades em proceder com o pagamento do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, em consonância com o princípio da preservação da empresa, diante da dificuldade econômica, entendo pela suspensão do pagamento das obrigações previstas no plano de recuperação.

Posto isto, defiro o requerimento de ID nº 67075280, no sentido de que seja suspenso por 6 (seis) meses, o pagamento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

No que concerne o pedido de encerramento da recuperação judicial da empresa, intime-se o



Administrador Judicial para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga o representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de março de 2021.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior
Juiz de Direito

